

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras. 2012, ISBN 978-85-359-2141-0. 351 p.

Ênio José da Costa Brito

O historiador Sidney Chalhoub vem se dedicando ao estudo da escravidão no Brasil há um bom tempo. Recentemente, ofereceu aos seus leitores mais um texto sobre o tema, intitulado *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*.

Tendo presente um dos hábitos mais perversos, introjetado no tecido cultural brasileiro, “o de burlar as leis”, olha no retrovisor e elege a lei de 7 de novembro de 1831 para uma análise minuciosa da sua gênese, aplicação e consequências. Nas suas palavras: “o assunto deste livro é precisamente a demonstração da confluência histórica desses dois processos: os modos pelos quais a força da escravidão tornava precária a experiência de negros livres e pobres no Brasil oitocentista e as lógicas sociais e políticas de produção duma espécie de interdito à própria representação dessa situação” (p. 28).

Compreender as lógicas presentes nas mudanças históricas e nas experiências dos sujeitos da época exigiu uma leitura cuidadosa e vagarosa de inúmeras fontes policiais e prisionais, de processos cíveis de liberdade e manutenção de liberdade, além de inúmeros discursos de parlamentares liberais e conservadores.

O acompanhamento dessa verdadeira “luta semântica”¹ travada no Parlamento e das vivências de homens e mulheres no seio da sociedade escravocrata brasileira possibilitou ao autor colher uma nervura ícone do momento histórico analisado: a precariedade da liberdade de pessoas livres, em especial, de africanos livres, e suas transformações ao longo do século XIX.

A força da escravidão está organizada em 10 capítulos, que cruzam periodização e assunto, opção que desafia o autor a refinar seus recursos hermenêuticos para deslindar dramas pessoais, a resistência dos escravos e as vitórias escravocratas, responsáveis pelo prolongamento de silêncios, medos e sofrimentos.

A população negra e as leis

A intensa reação popular ocorrida em várias províncias, em janeiro de 1852, levou o governo a suspender dois decretos. O primeiro, de 18 de junho de 1851,

¹ Para o conceito de “luta semântica”, ver Reinhardt KOSELLECK. *Futuro Pasado: para uma semântica de los tiempos Históricos*. Barcelona: Paidós, 1993.

que instituía no país o registro obrigatório de nascimentos e óbitos; o segundo, um recenseamento geral marcado para junho e julho de 1852, visando obter dados abundantes e confiáveis sobre a população.

Os distúrbios lidos por autoridades competentes, como o ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, o ministro dos Negócios do Império, o visconde Mont’Alegre e o presidente das províncias das Alagoas, Paraíba e Pernambuco, oscilava entre duas interpretações: os distúrbios teriam sido motivados pelos liberais e a população que interpretou o regulamento do registro como um meio de escravizar gente livre, isto é, gente de cor.

Para Chalhoub, *“apesar do reconhecimento tantas vezes repetido, por autoridades de alto a baixo da hierarquia do Estado Imperial, de que os pretos e pardos livres se rebelaram em 1852 porque achavam que seriam escravizados, há nesses papéis um silêncio ensurdecedor a respeito do que fazia com que tantas pessoas compartilhassem a experiência desse temor”* (p. 27).

No Brasil, a escravidão se reestrutura a partir de 1790, antes, portanto, do crescimento da cafeicultura no Vale do Paraíba. A riqueza e o poder da classe dos cafeicultores ao longo do Segundo Reinado ocorreram pela compra de cativos contrabandeados após a lei de 1831.

A resistência escravocrata no Brasil, para o autor, tem sua peculiaridade, *“pois não me consta que noutra lugar qualquer tenham se articulado o processo de construção de um Estado nacional independente e o intuito de defender a propriedade escrava ilegal, originária do contrabando maciço de africanos escravizados”*. (p. 43).

A lei de 7 de novembro de 1831, regulamentada pelo decreto lei de 12 de abril de 1837, estabelecia no seu artigo 1º: *“Todos os escravos que entrarem no território ou porto do Brasil, vindo de fora, ficam livres”*(p. 46). Antes mesmo de entrar em vigor, a lei acelerou a importação de africanos a partir de 1826, que declinou apenas entre 1830 e 1831.

A polícia da corte reclama muito dos subterfúgios utilizados para burlar a lei, dificultar o controle e apropriar-se dos africanos livres. De abril de 1832 a julho de 1834, 973 africanos livres foram detidos.

A arrematação dos serviços dos africanos livres foi organizada pelo decreto de 19 de novembro de 1835, que dava preferência às obras públicas e depois a serviços particulares. Um sinal claro do não controle do tráfico clandestino pelo governo imperial.

Após o levante malê (1835) aumentou-se a vigilância no Porto do Rio e a repressão, principalmente aos pretos-minas. *“Ao passo que se esmerava na vigilância aos pretos-minas entrados da Bahia, acumulavam-se indícios de que o chefe da policia perdia de vez o controle da situação no que tange o tráfico ilegal”*. (pp. 61-62).

No ano de 1837, Eusébio de Queiroz, chefe da polícia de 1833 a 1841, deixou entrever nos seus despachos que tomara conhecimento da corrupção que grassava entre os funcionários do porto do Rio e se espraiava em terra entre juízes, inspetores e guardas. Corrupção essa confirmada pelo governo inglês em notas, de 1838 e 1841, dirigidas a representantes do governo brasileiro.

No dia 8 de julho de 1837, o Senado Imperial começou a discutir o mérito geral da proposta do marquês de Barbacena, que pedia a revogação retroativa da lei de 7 de novembro de 1831. Lei aprovada pelo direito positivo, mas desrespeitada pelo direito costumeiro. A proposta eximia os fazendeiros compradores de escravos contrabandeados.

Uns poucos senadores, entre eles Teixeira de Gouveia, se opuseram à proposta, que recebeu aprovação do Senado no dia 5 de agosto de 1837 e foi barrada na Câmara dos Deputados.

Chalhoub faz menção à hipótese do historiador Robert Conrad, sobre o projeto de Barbacena: talvez tenha conferido um grau de legitimidade e justificativa da escravidão de milhares de pessoas (cf. p. 83). Os africanos livres estavam por toda a parte, “*como era possível não ver, fingir não saber, deixar de agir*” (p. 84). Todo um trabalho político e ideológico sustentava esse faz de conta.

A prova de domínio mais comum era a cópia ou certidão de papel de compra e venda e, também, comprovantes de pagamentos de matrículas e impostos. Uma circular de março de 1845 regulamentava os “processos de apreensão e contrabando de Africanos livres”.

Os diversos casos apresentados pelo autor revelam a montagem de uma engrenagem social sofisticada que impedia investigar a fundo a introdução de africanos burlando a lei.

Três fatores caracterizam a política governamental: alargamento do conceito de ladino; frouxidão na questão da prova de propriedade escrava e a consolidação nas práticas administrativas de considerar todo preto, em particular, o africano um escravo até que prove o contrário.

Essa política contribuiu para consolidar “*o processo de enraizamento da escravidão ilegal no modus operandi do Estado imperial [e] tornou mais precária a liberdade de pretos e pardos forros e livres em geral*” (p. 108).

Pressões inglesas

Dois fatos marcam a década de 1840: o endurecimento das ações britânicas contra o tráfico (Bill Aberdeen) e aumento da entrada de africanos contrabandeados, repetindo o que ocorrerá nas décadas de 1820 e 1830.

O senado, em 1837, tentou revogar a lei de 7 de novembro de 1831, mas a Câmara rejeitou a proposta. Em 1848, o governo liberal tentou uma vez mais

a mesma operação, propondo só uma repressão do tráfico no mar e nos atos de desembarque. No entanto, com a queda do gabinete, a questão só voltou à agenda política em 1850.

A discussão se deu em uma nova conjuntura, aumento da pressão inglesa e concordância de conservadores e liberais sobre dois termos: “*primeiro, o tráfico se tornara prejudicial ao país, logo a questão consistia tão somente no modo e oportunidade de dar cabo dele, segundo, a ‘opinião do país’ era agora contrária ao tráfico...*” (p. 119).

A reunião secreta de 16 de junho de 1850 suprimiu o artigo 13, que revogava a lei de 7 de novembro de 1831, e aprovou a lei que abolia o tráfico. O Imperador a sancionou em 4 de setembro de 1850.

Qual a razão do sucesso da lei de 1850? Para Chalhoub, o governo imperial tomou conhecimento do *modus operandi* dos contrabandistas, registrado nos documentos da polícia desde 1830. Entretanto, mesmo após a lei de 1850, o silêncio de parlamentares e autoridades continuava sobre a lei de 7 de novembro de 1831.

Dois preocupações dos parlamentares vieram à tona por ocasião da discussão pública da lei de 1831: a de defender o direito de propriedade dos escravos adquiridos ilegalmente e a de evitar que a população escrava tomasse conhecimentos dos seus direitos.

No entanto, na documentação oficial encontram-se indícios acerca do conhecimento que os escravos tinham da prática social de escravização ilegal e dos furtos de escravos.

Pode-se indicar a referência feita pelos Conselheiros de Estado, ao responderem aos deputados paulistas, que pediam a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 - pena de morte para escravos assassinos de seus senhores -, e pelos ofícios e registros dos chefes da polícia.

A ampla e permanente rede de comunicação estabelecida entre a população cativa era motivo de preocupação da polícia da Corte. Muitos ofícios, como o de 2 de dezembro de 1849, se referem a ela e aos pretos minas. Para a polícia, eles eram peritos na arte de “sedução” e no “rapto” de escravos, razão pela qual muitos foram deportados.

O rapto envolvia os “sedutores”, os “passadores” e “receptores”. O artifício de trocar o nome do cativo “seduzido” era frequentemente usado pelos “passadores” e “compradores” para despistar a polícia. Estratégia logo apropriada pelos cativos com as intenções as mais diversas.

A escravização de “africanos livres”

Era generalizada a crença de serem os “africanos livres” tratados como escravos no Brasil do oitocentos. “*Em suma, a questão, do ponto de vista do governo imperial, consistia menos em saber se competia tratar africanos livres como escravos, mas sim garantir que não fossem jamais confundidos com libertos ou negros nascidos de ventre livre (ingênuos)*” (p. 179).

Ao arrepio da lei de 1831, que determinava a reexportação, a permanência deles no país era rentável, pois não se pagava para tê-los como trabalhadores. As fugas e os castigos eram frequentes. Muito africano livre fugido, quando regressava, buscava apadrinhar para evitar castigos violentos.

“Escravizar alguém ilegalmente parecia natural, um equívoco de somenos importância” (p. 189) - algo que, com frequência, ocorria com os filhos de africanas livres, escravizados ao ser levados à pia batismal. Nem a pressão inglesa conseguiu levar as autoridades imperiais a verem a ilegalidade dessa prática contra os africanos livres. A força da escravidão era tal que impedia os tribunais de investigarem o direito da liberdade dos “africanos livres”.

O artigo 7º de lei de 7 de novembro de 1831 era cumprido ao pé da letra: *“não será permitido a qualquer homem liberto, que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado”* (p. 212).

Entre as razões da inclusão do artigo 7º na lei está a vinda de libertos, em especial, dos Estados Unidos, e a importação de africanos escravos, que passavam por libertos. *“Por suposto, a polícia da Corte atravessou o século XIX a prender pessoas de cor sob a dupla suspeição de que fossem escravas e de que estivessem fugidas.”* (p. 229).

Em 1834, o chefe de polícia, Eusébio de Queiroz deu uma conotação racial ao artigo, o que criou um impedimento a entrada de “negros livres” no país – estes, a partir de então, teriam de provar ser “ingênuos”.

O risco de ser reescravizado não era pequeno; os libertos e libertas lidavam permanentemente *“com a precariedade de sua liberdade, em especial ao serem detidos por suspeição de que fossem escravas[os]”* (p. 233).

Os cárceres imperiais viviam repletos de negros, escravos africanos ou crioulos, escravos enviados pelos seus senhores para serem castigados, livres e libertos. A duração da detenção era imprevisível - às vezes longuíssima, a ponto de as autoridades reclamarem e, por fim, colocarem os presos em “arrematação”.

A escravização ilegal de crioulos e até de crianças e veteranos da Guerra do Paraguai aponta, uma vez mais, para a precariedade da liberdade. Com frequência, testamentos anulados caçavam alforrias concedidas.

Na década de 1870, pouca coisa havia mudado: os leilões de escravos - bens de evento -, não eram feitos mais em praça pública, mas realizados por meio de propostas escritas.

A lei de 28 de setembro de 1871 trouxe em seu bojo duas disposições importantes: *“o artigo 6º declarava libertos os escravos ‘abandonados por seus senhores’.* *O artigo 8º mandava proceder à ‘matricula especial de todos os escravos existentes no Império’* (p. 273).

Pontuações conclusivas

A força da liberdade, ao estabelecer com clareza a conexão entre “escravidão ilegal e precarização da liberdade”, descortina para o leitor um horizonte que ilumina o presente. Como nos diz Chalhoub, “o legado dessa engrenagem porém, é outra história e ainda é a nossa história” (p. 276).

Rapidamente, o leitor percebe que muitos discursos contra o tráfico ilegal eram feitos não em prol da causa da abolicionista, mas para obter ou manter-se no poder. Percebe que o Estado se fez fiador da propriedade escrava, fruto de uma aquisição ilícita e legalizada por “razões de Estado”, o que coibiu os cerca de 750 mil negros escravizados de reivindicarem seus direitos.

Entende-se, então, a pujança mostrada no início do terceiro quartel do século XIX pelo sistema escravista brasileiro e a prepotência da elite escravocrata, consciente de seus privilégios.

Ao dissecar inúmeros casos de escravização ilegal, o autor nega narrativas autocongratatórias, como a de Joaquim Nabuco, ao comentar o ofício de seu pai, o ministro Nabuco de Araújo, de 22 de setembro de 1854 (cf. pp. 201-202), no qual anistiava, ao arrepio da lei, os senhores escravocratas.

Convida, também, a pensar na herança deixada pelas sociedades escravistas: a desigualdade. Herança tão presente na atualidade sob as mais diversas formas, como na vontade política de preservar estruturas assimétricas excludentes na sociedade, nas relações de trabalho, no silêncio preconceituoso de práticas de matriz escravista.

Drescher, comentando a prática escravista das nações europeias, relembra que “todas as nações imperiais da Europa, de uma forma ou de outra, poliram suas histórias imperiais de modo a perecerem missões civilizatórias” (p. 589).²²

O Brasil não foge à regra - um soturno silêncio que pesa sobre nós e que, só lentamente, vem se desfazendo. Pensar que, dois anos apenas depois da proclamação da Lei Áurea, o Hino da República, escrito em 1890, dizia alto e bom som: “Nós nem cremos que escravos outrora tenham havido em tão nobre país”.

No entanto, Brasil recebera cerca de 40% de todos os africanos embarcados como escravos para o Novo Mundo - pelas estimativas mais recentes, 4,86 milhões de africanos.

A força da liberdade foi escrito num estilo claro, ágil e pontilhado de ironia, e desperta lembranças esquecidas, fundamentais para uma compreensão mais densa do presente, e dá uma contribuição para explicitar o legado da sociedade escravista à nação.

Recebido: 12/1/2013

Aprovado: 21/3/2013

²² Seymour DRESCHER. *Abolição*. Uma história da escravidão e do antiescravismo. São Paulo: UNESP, 2011.